



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.0001390-69.2011.815.0731 - 1ª Vara da Comarca de Cabedelo/PB

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Sérgio José Santos Cardoso
ADVOGADO : Gilmar Correia Costa
APELADO : Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ART.217-A, CP. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES PARA DECRETAR A CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART.217. ARTIGO REVOGADO. PENA FIXADA SATISFATORIAMENTE. NÃO PROVIMENTO.

- É importante destacar que nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente cometidos na ausência de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevo.

-Sendo a vítima do estupro portadora de hímen complacente, a perícia pode ficar impossibilitada de constatar a realização do coito. Tal circunstância, entretanto, é irrelevante porque o delito pode ser comprovado por outros elementos.

-Sabemos que, após o advento da Lei nº. 12.015, de 7 de agosto de 2009, o Código Penal brasileiro, no Título VI, passou a prever os chamados Crimes contra a dignidade sexual, alterando, assim, a redação que antes constava no mencionado Título como Crime contra os costumes e revogando o art.217.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao apelo.

-RELATÓRIO-

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Sérgio José Santos Cardoso, que tem por escopo impugnar sentença que o condenou pelo crime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

previsto no art.217-A, do Código Penal, a uma pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado (fls.102/107), em razão dos fatos assim narrados na denúncia (fls.02/04):

“Segundo o que ficou apurado na esfera policial, o denunciado abusou sexualmente da filha Janaína Vânia de Lima Cardoso, de 15 anos, desde que ela tinha 12 anos de idade. Assim, pelo que ela relatou no procedimento investigatório, na primeira vez, num sábado à noite, o pai a chamou para irem até o bar que ele tem para buscar comidas, o qual fechou a porta do estabelecimento.

(...)

Em seguida, ele se despiu e começou a tirar a roupa dela, sentou-se numa grade de cerveja, colocou a filha no colo e tentou manter relação sexual vaginal, não o conseguindo porque a vítima reclamava de dores, pedindo para que ele parasse, o qual dizia que iria tentar mais um pouco. Na ocasião, o pai colocou os ainda não formados seios da filha na boca, e disse : “Você é a mocinha do papai”, tendo ejaculado fora.

No final de semana seguinte, o denunciado voltou a abusar sexualmente da filha, agora na casa dele, pela manhã (como os pais eram separados, ela ia passar o final de semana na casa do genitor), o qual a chamou para “tomar banho com painho”, e teve resposta negativa, pois podia chegar gente. Com medo dele, porém, ela resolveu lhe atender, de modo que o denunciado lhe sugou os seios e acariciou sua vagina, e ainda tentou penetrá-la com o dedo e depois com o pênis, sem consumir o intento, pois a vítima sentia muitas dores, no que ele ejaculou, mais uma vez, fora (também fez sexo oral na filha).

Com o passar do tempo, tais encontros sexuais se tornaram mais violentos, pois o denunciado tentava fazer sexo anal com a filha-vítima, sem também conseguir, por causa das dores que ela sentia. Tais práticas sexuais duraram três anos, sempre quando ela ia visitar o pai, e somente não o denunciou antes à mãe e a avó materna, porque tinha medo, suportando tudo calada (...).”

O réu apelou, alegando ausência de materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria, requerendo, portanto, sua absolvição; ou que seja desclassificado o crime para o art.217 do CP, pois ao acusar o apelante, a vítima já contava com a idade de 15 (quinze) anos e 11 (onze) meses; ou que seja aplicada uma pena mais branda e feita a substituição de pena corporal por restritivas de direitos (fls.109/114).

O Ministério Público apresenta contrarrazões pugnando pelo não provimento do apelo (fls.117/123).

mm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **desprovimento** do apelo (fls.132/137).

É o relatório.

-VOTO- Des. Joás de Brito Pereira Filho

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso encontra-se tempestivo visto que interposto no prazo legal de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o apelante foi intimado no dia 24/02/2015, e a apelação foi apresentada no dia 22/08/2014.

DO MÉRITO

Conforme relatado, a Defesa pleiteia a absolvição do acusado ao argumento de que não restou comprovada a materialidade e autoria do delito, em virtude de o decreto condenatório estar lastreado em declarações prestadas pela própria vítima.

Passo à análise do mérito.

Razão não assiste à Defesa.

A materialidade e a autoria encontram-se devidamente demonstradas nos autos pelo Inquérito Policial (fls.11/21); e pelos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas, os quais cito a seguir:

Depoimento judicial da testemunha Verônica dos Santos Lima às fls.51, : “...Que, Erica leu a carta da filha para o acusado; que depois da leitura o acusado chegou a dizer: 'pegue a roupa dela e jogue ela fora de casa para levar muita rola na rua'; Que, a companheira do acusado chamou todos para procurar Janaína na casa de uma amiga no Poço; que Janína estava estava nesta casa no Poço; (...); Que, foi verdade que o acusado chegou a dizer com a mão no ombro de Janaína: 'cuidado com o que você vai falar Janaína, porque eu posso ser preso'; (...); Que, é verdade que Janaína disse: 'pai, não adianta o Senhor mentir, eu vou falar a verdade' e começou a contar todos os absurdos que o acusado fazia com ela desde os doze anos de idade, durante três anos; (...); Que, o acusado chegou a dizer, nessa ocasião, que tomou banho com Janaína porque era o pai dela e que pegou na vagina dela porque ela era a 'menininha de painho' (...)”.

Joás de Brito Pereira Filho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Depoimento judicial da testemunha Maria Natilde de Lima às fls.53/54 : “...Que Janaína falou que sofreu na frente do acusado e pediu pra ele confirmar, dizendo: 'diga pai, eu já falei tudo; Que, ele dizia que não, não; Que, depois ele chegou a admitir que tinha tomado um banho com Janaína e a depoente repreendeu ele, afirmando que ele não devia ter feito isso porque ele não tinha acesso à menina, porque ela não foi criada com ele; (...); Que, depois conversou com Janaína e ela sempre confirmou a mesma história; (...)”.

Depoimento judicial da testemunha Érica Vânia de Lima Oliveira às fls. 55/57: “...Que a letra da carta de fls.09/10 é da filha da depoente, chamada Janaína; Que a assinatura constante da carta também é dela; Que, na carta ele contou que teria sido abusada pelo pai, tinha medo de 'me contar' e por isso não queria ir ao médico; (...); Que, Janaína respondeu que era verdade o que tinha escrito na carta, mas não queria que acontecesse nada com o pai dela, não queria que fosse preso; (...); Que, todos depois retornaram para a casa da depoente e quando lá estavam, Janaína falou para o pai: 'fala pai, que eu já não aguento mais, minha mãe não vai fazer nada contra o Senhor não'; Que, Janaína contou o que tinha acontecido e a gente ficava dizendo 'fale, pode falar que ele não vai fazer nada contra você não; (...) Que, Janaína foi levada ao IML e lá a perita fez a vistoria, mas disse que Janaína tem o hímen complacente e que iria ser virgem até ter um filho em parto normal (...)”.

Nas declarações judiciais da vítima Janaína Vânia de Lima Cardoso (fl.62/63), ela afirma que : “...Que chegando no bar, o pai fechou a porta, então a declarante perguntou a ele porque tinha fechado a porta, mas ele tirou a roupa da declarante e começou a alisá-la; Que ele disse 'Vamos namorar um pouquinho com painho'; Que a declarante disse 'Não faça isso que eu sou sua filha'; Que daí ele parou um pouquinho e afirmou ' Isso não é certo'; Que vestiram a roupa e foram embora; Que antes de vestirem a roupa, o pai da declarante pegou no seu peito, nas partes íntimas, se esfregou na declarante; Que o pai da declarante tentou manter relação sexual com ela, esfregando o pênis em sua vagina, mas atendendo a seu pedido parou; Que pediu para parar porque doía; Que nesse dia ele não chegou a colocar a boca nos seios da declarante; Que das outras vezes aconteceu como da primeira vez, o pai da declarante ficava pegando em seu seio, tirando sua roupa, tentando ter relação sexual; Que na segunda vez estavam na casa do genitor da declarante, quando ele começou a falar que ela era filhinha do papai, começou a alisá-la, tirar sua roupa, beija em sua boca; Que certa vez o pai da declarante tentou fazer sexo oral com ela, mas a declarante ficou pedindo para ele parar e ele novamente atendeu o pedido (...)”.

MM